



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 24/02/2026

Presidente: Senador Renan Calheiros

1ª Parte - CONVITE DE AUTORIDADE

Reunião da Comissão de Acompanhamento do Banco Master, para ouvir o Sr. João Carlos de Andrade Uzeda Accioly, presidente interino da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5451/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com emendas	O PL altera a Lei 7.827/1989, para acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) ao objetivo dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Modifica as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, adaptando-as à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos. Acrescenta instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais. Ademais, define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos devem ser destinados a projetos de PD&I. Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas, para a) incluir as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais; b) permitir que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I; c) ampliar possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e, d) estabelecer que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 24/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator vota pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas da CCT e propondo outras para, entre outros dispositivos: a) autorizar arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas; b) permitir que programas e projetos financiados sejam estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada; c) facultar que fundações de apoio e demais entidades de interface atuem como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor; d) elevar os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I para 15%; e) incorporar modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital; e, f) permitir que recursos destinados a projetos de PD&I sejam aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor. 1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4-CCT. 2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.
2	PL 76/2020 Ementa: Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências. Autoria: Senador Chico Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador, classificando-a em quatro tipos: cuidador de pessoa idosa; cuidador infantil; cuidador de pessoa com deficiência; e cuidador de pessoa com doença rara. Define a profissão como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica. O PL ainda estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição e estagiário ou aprendiz; b) ter ao menos o ensino fundamental completo; c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei para aqueles que já exerceram a profissão; d) não ter antecedentes criminais; e, e) apresentar atestado de aptidão física e mental. O projeto trata, ademais, a) das modalidades de contratação; b) dos limites de horas por turno de trabalho; c) da dispensa por justa causa do trabalhador que desrespeitar disposições do ECA e do Estatuto do Idoso; d) dos deveres do cuidador; e e) de medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos praticados pelo cuidador, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o responsável pela pessoa assistida seja afastado da moradia comum. Na CAS, o projeto foi aprovado com três emendas de redação.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 24/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe emenda substitutiva que compatibiliza as disposições das três proposições apensadas, e: a) prever o cuidador social de pessoa como aquele que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social, definindo o que pode ser considerada como instituição de acolhimento social; b) definir que ato do Poder Executivo regulamente, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o curso de qualificação profissional; c) autorizar que o cuidador possa ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como empregado, empregado doméstico ou microempreendedor individual; d) definir deveres do cuidador de pessoa; e, e) alterar o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir penalidades para crimes cometidos por cuidador social de pessoa idosa ou criança e adolescente. 1. Tramitam em conjunto: PL nº 76/2020; PL nº 5178/2020 e PL nº 5300/2023 2. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.
3	PL 2718/2025 Ementa: Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação	O projeto é composto de três artigos. O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas. O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente. Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria vai às CAE, CCJ e CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 24/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4972/2019 Ementa: Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação com emendas	Para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o PL altera a Lei 5.648/1970, que cria esse instituto, e a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Com respeito à Lei 5.648/1970, o PL propõe que: a) o INPI publique, anualmente, seu Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais, e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos seus serviços; e b) as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto, de forma a facilitar o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Com respeito à Lei 9.279/1996, o PL propõe que os seguintes prazos sejam reduzidos: a) prazo de sigilo a partir da data do depósito (de 18 meses para 12 meses); b) prazo para requisição do pedido de patente (de 36 meses para 18 meses); c) em caso de arquivamento, prazo do pedido de desarquivamento (de 60 dias para 30 dias); d) prazo de apresentação de informações requeridas (de 60 dias para 30 dias); e e) prazo de manifestação do depositante, quando o parecer for pela não patenteabilidade (de 90 dias para 30 dias). O relator propõe a aprovação com uma emenda para suprimir o art. 4º do projeto, tendo em vista que o dispositivo que se pretende revogar (parágrafo único do art. 40 da LPI) já foi revogado pela Lei 14.195/2021. A matéria será apreciada pela CAE e, posteriormente, pela CCT, em decisão terminativa.
5	PL 2697/2023 Ementa: Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Alan Rick	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto pretende alterar a Lei 11.732/2008 para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio (ALCs) que enumera. O relator vota aprovação do projeto, na forma de substitutivo que visa a dirimir controvérsia jurídica decorrente de decisão anterior do STJ, que concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim poderiam ser igualadas a exportações. Assim, propõe uma lei que interpreta o disposto no art. § 3º do art. 2º da Lei 10.996/2004 para reconhecer que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas também nas ALCs de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. Em 4/2/2026, foi apresentada a Emenda nº1 (Pendente de Relatório), para estender a ALC de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 24/02/2026

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.